

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5056916-69.2014.404.7100/RS**

**AUTOR** : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA NO ESTADO DO ESTADO DO RS

**ADVOGADO** : Tiago Gornicki Schneider

**RÉU** : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)**

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, no qual o Sindicato-autor, atuando na condição de substituto processual dos servidores do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul, objetiva que a ré se abstenha de exigir a compensação das horas não trabalhadas durante a Copa do Mundo FIFA 2014, bem como de descontar a remuneração proporcional às horas não trabalhadas dos servidores que não as compensarem.

Sustentou o demandante, inicialmente, que detém legitimidade para ingressar com a presente ação civil pública. Defendeu, em síntese, a desnecessidade de compensação de horário não trabalhado pelos servidores durante a Copa do Mundo de 2014 nos dias em que foi decretado ponto facultativo e houve a redução do horário de expediente das repartições, seja por conta de jogos da Seleção Brasileira, seja por conta de jogos ocorridos em Porto Alegre. Destacou, contudo, que por força do Comunicado nº 554955, de 06/06/2014, do MPOG, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul determinou que todas as horas que não foram laboradas pela ausência de expediente durante a Copa do Mundo FIFA 2014 fossem compensadas, inclusive com relação às horas extras do mês de maio de 2014. Asseverou que a redução do expediente se deu por decisão da própria Administração Federal, expressamente proibindo os servidores de laborar no horário.

Foi proferido despacho recebendo a presente ação civil pública e determinando a intimação da União para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (evento 3).

Intimada, a União apresentou manifestação (evento 6), argüindo preliminar de inadequação da via processual eleita. Defendeu a vedação legal para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da Lei nº 8.437/92 e da Lei nº 9494/97, a limitação dos efeitos da decisão a ser proferida nos limites da competência territorial do órgão prolator, e a ausência de pressuposto processual pela ausência de autorização de assembleia da categoria para o ajuizamento da demanda e pela ausência de indicação dos nomes e endereços dos substituídos. No mérito, defendeu ausência do *periculum in mora* a ensejar o exame do pedido

liminar e reportou-se aos fundamentos contidos na Nota Informativa nº 275/2011 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

Vieram os autos conclusos para exame do pedido liminar.

### **1 - Preliminarmente: adequação da via eleita**

De início, cabe destacar o posicionamento já defendido por este juízo quanto ao cabimento da ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos da categoria, consoante os termos da decisão que recebeu a inicial (evento 3), tendo em vista a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com os precedentes jurisprudenciais ali citados.

Da mesma forma, é uniforme o entendimento acerca da legitimidade das entidades sindicais na defesa judicial de tais direitos, conforme entendimento também uníssono do STJ, como segue:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Portanto, tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação civil pública na qual se almeja a abstenção de cobrança de contribuição social previdenciária, relativo a todos os servidores a ele associados, independentemente de autorização dos sindicalizados, por se tratar de direitos individuais homogêneos.*

*- 'Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada.' (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) - 'A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999)'. (REsp's nºs 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) - 'Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa 'ad causam' dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos.' (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel.*

*Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) - 'Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes.' (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) - 'Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF.' (MS nº 7867/DF, 3ª Seção, DJ de 04/03/2002, Rel. Min. GILSON DIPP) - 'Não depende o sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembléia geral, para a propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, como*

*entendem a melhor doutrina nacional e precedentes desta Corte e do STF.' (MS nº 4256/DF, Corte Especial, DJ de 01/12/1997, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) 2. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, das 1ª e 3ª Seções e da Corte Especial do STJ.*

*3. Recurso não provido.*

*(REsp 530201/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 229)*

Há que se reconhecer, igualmente, que o fato do Sindicato estar defendendo parcela da categoria profissional, no caso concreto daqueles servidores que estão vinculados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul, não afasta a natureza de direitos individuais homogêneos daqueles direitos defendidos com a propositura da presente demanda. Há que se ter em conta, também, que a presente demanda busca fazer cessar a determinação de compensação de horário nos períodos em que não houve expediente nas unidades administrativas, direito este que por sua própria natureza atinge todos os servidores lotados nessas unidades administrativas vinculadas ao mencionado Núcleo Estadual.

Há que concluir, portanto, pela legitimidade ativa do Sindicato-autor e a adequação da via processual eleita.

## **2 - Medida liminar**

Devem ser afastadas, neste tópico, as alegações quanto à vedação de liminares contra a Fazenda Pública, em razão do disposto na Lei nº 8.437/92, pois a pretensão de natureza cautelar não tem o condão de esgotar a lide, mormente porque, caso improcedente a demanda, poderá a Administração exigir o cumprimento da compensação de horário eventualmente suspensa em sede de cognição sumária.

Quanto à limitação territorial do julgado (Lei n.º 9.494/1997, art. 2º-A), deve ser considerado que a ação foi ajuizada por Sindicato de âmbito estadual, que possui representação de toda a categoria dos servidores públicos federais ativos do Núcleo Estadual de Saúde. Nessas condições, dada a abrangência estadual do Sindicato-autor, não é razoável diferenciar o tratamento dispensado aos associados em virtude do domicílio dos substituídos no território estadual. Por isso, a jurisprudência inclina-se por admitir a abrangência estadual dos efeitos da sentença proferida em ação coletiva. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. ISENÇÃO DE CUSTAS OU GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO sindicato. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. 1. Somente é possível o deferimento da gratuidade da justiça a sindicato quando demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Por outro lado, indevida a isenção de custas com fundamento no art. 87 do CDC, aplicável apenas às ações coletivas ajuizadas com fundamento em tal diploma legal. 2. O Sindicato tem ampla legitimidade para atuar na defesa da categoria que representa em ação coletiva, sendo dispensável a exigência de ata assemblar autorizando o ajuizamento da demanda ou de listagem dos associados da entidade. 3. A fundação pública é*

parte legítima para configurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que responsável pela remuneração do seu pessoal. 4. A aplicabilidade do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97 aos sindicatos já restou afastada pela jurisprudência pátria, de modo que a sentença prolatada em ação coletiva não está limitada ao território de competência do juízo prolator. 5. A orientação da Administração Pública tem sido no sentido de pagar o auxílio-alimentação aos servidores públicos civis, em exercício, ainda que afastados sob o pálio do artigo 102 da Lei nº 8.112/90, nos termos do Ofício- Circular nº 03/SRH/MP, expedido pela Secretaria de Recursos Humanos, ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 1º de fevereiro de 2002. 6. Apelação provida. Agravo retido improvido. (TRF4, AC 5004659-09.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/03/2012)

De qualquer sorte, parece que, no caso concreto, os substituídos atingidos pela decisão administrativa são aqueles lotados nesta Capital, pois aqui ocorreram alguns jogos da Copa 2014 e foi decretado ponto facultativo pelo ente Municipal. Isso não impede, por outro lado, que no caso dos jogos da Seleção Brasileira tenha sido reduzido o expediente em outras unidades do Estado, razão pela qual deve ser mantido o entendimento acerca da abrangência estadual dos efeitos do julgado.

Por fim, igualmente conclui-se pela desnecessidade de autorização expressa dos substituídos, seja de forma individual ou por meio de assembléia da categoria. Ocorre que a entidade sindical atua, neste feito, na condição de substituta processual, de sorte que pode defender em juízo direito de toda categoria profissional abrangida por sua base territorial, em face da autorização constitucional do art. 8º, III. Desnecessária, portanto, a autorização dos substituídos, que somente se justifica na situação de representação processual. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.*

*1. Tendo o sindicato promovido a ação coletiva, na qualidade de substituto processual, possui legitimidade para a executar a sentença.*

*2. Nas ações coletivas ajuizadas por entidade sindical, além de não ser necessária a autorização assemblear, exigida apenas para as demais entidades associativas, há substituição processual de toda a categoria, na medida em que as organizações sindicais já possuem autorização constitucional do art. 8º, III, para defender 'os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria'.*

*3. A disposição contida no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, aplica-se tão-somente às entidades associativas do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não aos sindicatos, que defendem interesses de toda a categoria, e não somente dos associados. (TRF4, Processo n. 200271050059246, 3ª Turma, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 10/11/04, p. 740)*

Passo, assim, a examinar o pedido liminar.

É sabido que, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, é mister que o Juiz se convença da verossimilhança da alegação, com base na prova inequívoca do direito do autor, além de se fazer necessária a presença do fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação, conforme reza o artigo 273, *caput* e inciso I, do estatuto processual civil brasileiro.

Defende o Sindicato-autor que os servidores não podiam trabalhar nos dias em que houve redução do expediente em razão dos jogos da Copa 2014, seja porque a Administração fechou as repartições nos dias de jogos da Seleção Brasileira, seja porque o dirigente do órgão em Porto Alegre também o fez, amparado na Portaria nº 113/2014 c/c Lei Federal nº 12.663/2012 c/c Decreto nº 18.650/2014 do Município de Porto Alegre.

Com efeito, há verossimilhança nas alegações constantes da inicial ao ressaltar que os substituídos tiveram o horário reduzido de expediente por obra da própria Administração. Ao que se verifica dos autos, os servidores não tiveram a opção de trabalhar fora dos horários estabelecidos pela Administração, não lhes sendo imputável o dever de compensação. Assim, se houve saída antecipada dos servidores do serviço (art. 44, II, da Lei nº 8.112/90), foi por determinação da própria Administração e por interesse público, dada a infraestrutura das cidades que não comportariam a circulação de pessoas e veículos. O que se conclui é que os servidores estavam à disposição para o trabalho e não tiveram qualquer ingerência na saída antecipada do serviço, não sendo a hipótese de aplicação do dispositivo legal por último mencionado.

A questão merece ser examinada, também, à luz do princípio da segurança jurídica, porquanto o Comunicado nº 554955, de 06/06/2014, parece estar em desacordo com a Portaria nº 113, de 03/04/2014, editada pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que nada referiu sobre a necessidade de compensação de horário, consoante os termos da decisão judicial acostada pela parte autora (evento 7, OUT2).

No que respeita ao *periculum in mora*, deve ser reconhecida a sua presença, considerando que o indigitado Comunicado impõe a compensação até o dia 30 de setembro de 2014 e a possibilidade de desconto dos vencimentos para aqueles servidores que não a realizem. Não se mostra razoável, de outro lado, impor aos substituídos o possível ressarcimento dos valores suprimidos em futura execução de sentença, com a demora natural do processo desta natureza.

Ante o exposto, **defiro o pedido** liminar para determinar à ré que se abstenha de exigir dos substituídos processualmente a compensação das horas não trabalhadas durante a Copa do Mundo FIFA 2014, bem como de descontar a remuneração proporcional às horas não trabalhadas dos servidores que não as compensarem.

Intimem-se, sendo a União em regime de urgência.

Cite-se. Com a contestação, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/74, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2014.

**Marciane Bonzanini**  
**Juíza Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **Marciane Bonzanini, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11644412v10** e, se solicitado, do código CRC **BCC68CE6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	MARCIANE BONZANINI:2275
Nº de Série do Certificado:	081FF624B592DF51
Data e Hora:	01/09/2014 14:31:27